EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTORR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS – SÃO PAULO

ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 01.366.975/0001-09, com sede na Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros, 418-A – Chácara Palestina, Penápolis – SP – CEP 16303-106 e **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 21.303.536/0001-56, com sede na Rua Brasília, 337, Jardim Santo Antoni – Penápolis – SP, CEP 16300-000, com endereço eletrônico contato@baurularpisos.com.br, que constituem o **GRUPO BAURULAR,** ambas por seus respectivos representantes legais de acordo com os documentos societários, através dos seus advogados infra-assinados **(Doc. 01 e 02)**, vêm respeitosamente, a presença de V. Exa com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas:

I.- APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

As requerentes que constituem o Grupo Baurular que desempenham importante papel nesta Comarca tendo se especializado no comércio varejista de materiais de construção (pisos, revestimentos, louças e metais)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

O Grupo é formado, inicialmente, pela Requerente **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA** que fora constituída em 05 de agosto de 1996.

O grupo é composto também pela Requerente **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA** constituída em 28 de outubro de 2014 que além de explorar o comércio varejista de materiais de construção, exerce também a função de transporte rodoviário de carga.

As Requerentes estão há 25 (vinte e cinco) anos no mercado e orgulham-se por serem conhecidas pela qualidade e confiabilidade em novação. Isso tudo, por trabalharem com as melhores marcas em pisos, revestimentos louças, e metais, e rápida entrega da mercadoria, conseguindo, assim, garantir um atendimento completo desde a escolha do produto até a entrega aos seus clientes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

Em que pese estarem enfrentando nos últimos meses relevante crise financeira, muito atrelada à difícil situação econômica do país, as empresas possuem destaque no seu mercado pois são detentoras de uma gama de produtos diferenciados em alta definição das estampas.

Desta forma, em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a atividade das Requerentes cumpre sua finalidade social, importante relevância socio-econômica nesta Comarca e região.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

II.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A crise na economia nacional não é algo atual e se arrasta por governos e atinge todos os setores, e o das Requerentes não é diferente! São diversos fatores externos a sua operação que impactam desfavoravelmente suas atividades, merecendo destaque a já conhecida elevada carga tributária, a majoração das obrigações trabalhistas e sociais, alta dos juros, inflação, ente outros.

Este cenário foi agravado pela Pandemia do Coronavírus (COVID-19) que de acordo com o sítio eletrônico da **Aspacer** [1] (Associação Paulista das Cerâmicas e Revestimentos) houve queda significativa no importe 70% do fornecimento da cerâmica. Vejamos:

A pandemia de covid-19 e a indústria cerâmica

18/05/2020 - Postado em **Revista Aspacer**

Vivemos uma crise sanitária sem precedentes para a nossa geração. Atrelada a ela, ao que tudo indica, está em curso, e deve se prolongar por algum tempo, uma crise econômica que tem potencial para impactar de forma muito dura a nossa sociedade, gerando empobrecimento e dificuldade para todos.

Como profissionais ligados a indústria cerâmica, estamos diretamente envolvidos nesse cenário. O que nos compete, nesse momento difícil, é buscar informações de qualidade, devidamente contextualizadas; e trabalhar muito em planejamento.

Informações estão circulando por nossas redes de contato aos montes. Elas devem ser usadas como pedra fundamental para as atividades de planejamento. Dessa forma, a primeira premissa é usar informações que sejam confiáveis; e a segunda é que elas estejam contextualizadas. Além disso, precisamos estar muito atentos à velocidade com que as coisas estão mudando nesses dias, pois o que sabemos hoje pode deixar de estar atualizado amanhã. Nesse sentido, compartilho algumas informações importantes do nosso setor, válidas e contextualizadas para este 08/05, quando escrevo esse texto:

• O Brasil opera com aproximadamente 30% da sua capacidade produtiva de pisos e revestimentos cerâmicos, sendo que no mês de abril esse número chegou a se aproximar dos 10%. A partir do início de maio algumas empresas começaram timidamente um processo de retomada da produção, que segue em lenta evolução;

• Ao que consta, no principal pólo do país (Santa Gertrudes e região), temos 103 fornos ativos, dos quais apenas 29 estão em operação nesse momento. Estima-se que até o final de maio esse número deve aumentar para 35 – 40 fornos, mas essa previsão depende demasiadamente da resposta do mercado e da evolução da situação sanitária no Estado de São Paulo;

• Os fornos foram desligados pelas questões sanitárias envolvendo a pandemia de Covid-19, mas também porque o mercado desaqueceu de forma abrupta nos últimos meses. Em média, as empresas relatam carregamento de produtos da ordem de 30% do que se costumava carregar antes da pandemia;

• Nos principais países do mundo, onde há produção expressiva de revestimentos cerâmicos, as fábricas interromperam suas atividades ao longo do mês de março, motivadas, na maior parte dos casos, por decretos governamentais. Isso ocorreu, para citar alguns exemplos, na Itália, na Espanha e nos nossos vizinhos na América do Sul;

• Na Europa, os principais centros produtores iniciaram processos de retomada de produção a partir da segunda quinzena de abril e início de maio. Na América do Sul, com exceção do Brasil, todas as empresas estão paradas e devem definir o momento da retomada

[1] ttps://www.aspacer.com.br/2020/05/18/a-pandemia-de-covid-19-e-a-industria-ceramica/#:~:text=Nos%20principais%20pa%C3%ADses%20do%20mundo,dos%20casos%2C%20por%20decretos%20governamentais.&text=A%20Espanha%20retomou%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20a%20partir%20do%20dia%2013%2F04.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

Com o retorno gradativo das atividades as requerentes vêm buscando todas as alternativas possíveis para suplantar este período de insolvência momentânea, porém estas se mostraram insuficientes.

Não obstante as dificuldades acima relatadas, as Requerentes são empresas viáveis que apresentam dificuldades pontuais e chegaram ao atual quadro de endividamento pelos seguintes fatores: **(i)** *aumento da inadimplência*; **(ii)** *abusividade nas taxas de juros*; **(iii)** *redução drástica das margens operacionais ante o aumento no custo dos insumos* e **(iv)** *crise no setor da economia diminuindo o poder de compra dos clientes finais dos seus produtos*.
Atualmente o Grupo Requerente conta com 22 (vinte e dois) colaboradores diretos, sem contar os indiretos, destacando que com a retomada das suas atividades esse quadro certamente é majorado.

As requerentes, com intuito de manter-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos e continuar prestando seus serviços à sociedade, pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05 cc Lei 14.112/20, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação, inclusive para manter em sua posse os bens essenciais a sua atividade como galpões e caminhões, conforme autoriza a jurisprudência colecionada:

> **Agravo de instrumento – Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Devedora fiduciária em recuperação judicial Permanência dos bens em mãos do devedor - Admissibilidade – Bens indispensáveis à sua atividade - Aplicação do artigo 49, § 3° da Lei n° 11.101/2005 - Recurso desprovido**.'(TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090469240 (1261960002) Relator(a) Andreatta Rizzo. Data do julgamento 12/08/2009)'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

Cumpre informar que as requerentes, têm meios de se levantar e tornar-se novamente um grupo sólido. As autoras carecem tão somente de reestruturação.

É sabido que, para que as autoras cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia da região, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

III.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO BAURULAR

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios.

É cediço que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

> "Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. ***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

> processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

No caso dos autos, no qual, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil há, entre as Requerentes, **(i)** comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide **(ii)** afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, explorando a mesma atividade e **(iii)** identidade de administração (gestão familiar).

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. **Manoel Justino Bezerra**:

> *"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)".*

Portanto, as Autoras requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

IV - <u>DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL</u>

Como é sabido, as empresas devem demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

> ***Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Partindo dessa premissa maior, esclarecem que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Requerentes são, sem dúvida alguma, núcleos criadores de empregos, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social na atividade desempenhada pelas autoras! Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É imperioso consignar também que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

Art. 48	#	Requisitos Legais	Ref.
Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	*Caput*
	2	Comprovante de não ter sido falido	Inc. I
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos	Inc. II
	4	Comprovante de que a empresa não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Inc. IV
	5	Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na Lei 11.101/200	Inc. IV

Art. 51	#	Requisitos Legais	
Inicial	1	Demonstrativos contabeis relativos aos 3 últimos exercícios e o especial	Inc. II
	2	a) balanço patrimonial	"a"
	3	b) Demonstrativos de Resultados Acumulados	"b"
	4	c) Demonstrativos do Resultado desde o último exercício social	"c"
	5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	"d"
	6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	"e"
	7	Relação Nominal completa dos Credores	Inc. III
	8	Relação Integral dos empregados	Inc. IV
	9	Certidão de Regularidade no Registro Publico de Empresas	Inc. V
	10	Relação dos bens particulares dos sócios	Inc. VI
	11	Extratos atualizados das contas bancárias	Inc. VII
	12	Certidões dos cartórios de protestos	Inc. VIII
	13	Relação das ações que a devedora figura como parte	Inc. IX
	14	Relatório do Passivo Fiscal	Inc. X
	15	Relação de bens e direitos - ativo circulante	Inc. XI
	16	Escrituração Contábil	§ 1º

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam obter o processamento da sua Recuperação Judicial.

VI - <u>DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VII.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as requerentes da presente para requerer nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa Excelência deferir o processamento da recuperação judicial das empresas **ROCHA & SILVA PENAPOLIS LTDA** e **C MARQUES DA ROCHA SIMON COMERCIO LTDA**.

Por consequência, requerem, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;

b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

PELOZATO HENRIQUE ADVOGADOS

diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;

g) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

h) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a nova legislação acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as Autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores e sócios (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.

PELOZATO HENRIQUE
ADVOGADOS

Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R$ 845.055,56 (oitocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Nestes termos;
Pedem deferimento e j.

Penápolis, 11 de fevereiro de 2022.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS PELOZATO HENRIQUE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/02/2022 às 13:41 , sob o número 10008606220228260438.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000860-62.2022.8.26.0438 e código A4B7407.